

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0069061-92.1990.8.19.0001**

Apelante: **Antonio de Oliveira Tavares Paes**

Apelado: **Estado do Rio de Janeiro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A simples anulação de procedimento disciplinar administrativo por vício formal não conduz automaticamente à obrigação do Estado de reparar os danos reclamados, especialmente pelo fato de que, em virtude da aposentadoria do magistrado investigado, o procedimento anulado não foi renovado, o que impede que qualquer conclusão possa ser daí extraída, quer quanto à responsabilidade civil do Estado, quer quanto à veracidade das condutas com repercussão disciplinar atribuídas ao autor. 2. As despesas com advogado constituído para a defesa do autor não são passíveis de ressarcimento autônomo, fora do âmbito do princípio da sucumbência, que cumpre exatamente a finalidade pretendida. 3. Muito embora se reconheça os evidentes



transtornos suportados pelo autor e o abalo a sua imagem decorrente das notícias jornalísticas, não se pode atribuir ao Estado a responsabilidade pela divulgação ou publicação de tais notícias. Não há qualquer indício de que tenha o ente público, por declaração de seus agentes ou por nota oficial, se manifestado sobre os fatos objeto de investigação. Por outro lado, a manifestação de terceiros, dos próprios investigados ou de advogados não vincula a atuação estatal, faltando, neste caso, liame causal entre a conduta atribuída ao Estado e o dano reclamado. 4. Desprovimento do recurso.

### **VOTO VENCIDO**

Pretende o autor reparação material relativa aos honorários contratados para impetrar mandado de segurança que objetivou a anulação de decisão em procedimento disciplinar administrativo, bem como reparação moral em virtude da divulgação pela imprensa da investigação administrava, cujo acesso foi negado ao próprio autor.

Entretanto, ousei divergir da douta maioria, uma vez que no caso de responsabilidade do Estado devem ser demonstrados a ofensa normativa, o erro de conduta ou a omissão, o comportamento ilícito do ente estatal ou de seus agentes, o efeito danoso daí advindo e o vínculo causal.

Na hipótese em exame, não ficou comprovada ilicitude da conduta do ente estatal, requisito indispensável para caracterizar, no caso, a



responsabilidade postulada. Com efeito, o procedimento administrativo disciplinar em face do autor foi regularmente instaurado a fim de apurar eventuais condutas ilícitas ou antiéticas do magistrado quando no exercício de cargo de juiz titular, inexistindo, quanto à instauração propriamente dita, ação ou omissão do Estado apta a ensejar a obrigação de indenizar.

Não se deve perder de vista que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que tem por consequência lógica a inversão do ônus da prova, competindo, assim, ao autor demonstrar os vícios relacionados à instauração do procedimento administrativo, o que não ocorreu na hipótese em exame.

O procedimento administrativo disciplinar relativamente a magistrado segue as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, devendo observar a ampla defesa, inclusive a defesa prévia, e o contraditório, o que não se confunde com a sessão e o escrutínio secretos previstos no parágrafo 6º do art. 27 da LOMAN.

Com efeito, o Órgão Especial deste Tribunal, na sessão de julgamento do procedimento administrativo disciplinar em questão, decidiu pela aplicação da pena de disponibilidade do magistrado. Entretanto, essa decisão foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa. Na sequência, o autor postulou e obteve sua aposentadoria.



Diante da aposentadoria do autor, o procedimento administrativo disciplinar foi arquivado pelo Tribunal de Justiça, seguindo-se o entendimento então corrente de que ao magistrado não é aplicável a pena de cassação de aposentadoria por falta de previsão legal, embora atualmente entendimento diverso esteja sendo delineado nos tribunais superiores.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 149.455-7/RJ (fls. 1656-1676) julgou prejudicados ambos os recursos extraordinários interpostos em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso ordinário para conceder, em parte, mandado de segurança ao autor da presente demanda. Considerou que regime de disponibilidade é essencialmente incompatível com a aposentadoria concedida ao magistrado.

O mencionado recurso extraordinário foi assim ementado:

*EMENTA: I. Recursos extraordinários: art. 102, III, a, da Constituição Federal: aplicação de pena de disponibilidade a magistrado: realização do julgamento disciplinar sem a presença dos acusados e seus advogados: recurso ordinário em mandado de segurança provido pelo STJ. II. Aposentadoria voluntária anterior à decisão que declarou nula a condenação imposta no processo disciplinar, arquivado por este motivo III. RE do Estado: o eventual reconhecimento da higidez da decisão que impusera ao impetrante a disponibilidade não a*



*restauraria, pois a disponibilidade é essencialmente incompatível com a aposentadoria deferida ao magistrado, cuja validade não se questiona. IV. RE do impetrante: a decisão posterior do Tribunal de Justiça, que, à vista da aposentadoria, arquivou o processo, tornou definitiva a inexistência da punição e sem objeto o recurso do magistrado, que visa à declaração da falta de justa causa para a sua instauração, não obstante a plausibilidade da alegação de que nada mais lhe foi imputado que a prolação de decisões judiciais. V. Recursos extraordinários prejudicados. (Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 14/08/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 - DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-03 PP-00586).*

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do acórdão, destacou em seu voto, cuja cópia consta a fls. 595, que: “(...), *malgrado compreenda a insistência do impetrante (...) não vejo alternativa à declaração do prejuízo também de seu recurso extraordinário. (...) A punição contra a qual se bate, entretanto, não obstante subsista como fato biográfico com o qual não se conforma, juridicamente deixou de existir por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, somada à sua aposentadoria voluntária e ao conseqüente arquivamento do processo disciplinar. (...) a decisão posterior do Tribunal de Justiça, que, à vista da aposentadoria, arquivou o processo tornou definitiva a inexistência da punição.*”



O procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça em face do autor foi necessário ao exercício de seu poder disciplinar em relação aos seus integrantes. Trata-se de ato vinculado e não discricionário, constituindo um dever da administração de averiguar indícios que apontem para a prática de infração disciplinar. Desse modo, não pode se cogitar de sua ilicitude pela sua simples instauração, e muito menos essa instauração gera direitos indenizatórios ao investigado.

É inequívoco que a anulação do procedimento administrativo disciplinar por decisão do Superior Tribunal de Justiça, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, baseou-se no reconhecimento de vício formal que acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Embora pareça evidente diante das circunstâncias e à luz do entendimento corrente e dos ares de transparência que inspiram a Magistratura de hoje, se adotarmos a ótica embaçada, inquisitorial, da verdade dita, mesmo que não formalmente provada, que então motivava os procedimentos disciplinares contra magistrados, naquela época não muito distante mas absolutamente diversa da atual, não é difícil compreender a transgressão à garantia da ampla defesa e do contraditório que se adotava com lastro ideológico.

Por outro lado, não é todo e qualquer ato comissivo ou omissivo praticado pela administração pública que gera o direito à indenização. Deve a parte que se entende lesada demonstrar a ocorrência



do ato, o dano sofrido, material ou moral, e o nexos causal entre o fato administrativo e o dano daí advindo.

Na espécie, a simples anulação do procedimento disciplinar administrativo não conduz automaticamente à obrigação de reparar o dano, especialmente pelo fato de que, em virtude da aposentadoria do autor, o procedimento anulado não foi renovado, o que impede que qualquer conclusão possa ser daí extraída, quer quanto à responsabilidade civil do Estado, quer quanto à veracidade das condutas com repercussão disciplinar atribuídas ao autor. Em síntese, não se pode afirmar que a instauração do procedimento em questão foi teratológica e decorreu de culpa grave ou da má-fé de agentes públicos.

Observe-se que a douta Procuradoria de Justiça salientou a fls. 1.735 e 1.737 que *“a instauração desse procedimento não pode acarretar a responsabilidade civil do Estado, sob pena de se produzir enriquecimento ilícito dos servidores e se depreciar sua importância em um Estado Democrático de Direito, comprometido com o controle de atos da Administração e de quem age na qualidade de agente público. (...) Se não vislumbramos a responsabilidade civil do Estado em decorrência da instauração de processo disciplinar e de seu processamento, ainda mais se houve sua anulação posterior em virtude de vícios formais, muito menos concluímos pela sua ocorrência no caso de terceiro, na hipótese, a imprensa, ter dado publicidade aos mencionados fatos. Diversamente do afirmado pelo recorrente, aí não tem incidência a regra da responsabilidade objetiva, de modo que, não tendo havido prova sobre a participação de agentes públicos nessa publicidade conferida ao fato por*



*terceiros, não se pode concluir pela responsabilidade estatal. Por fim, não foi demonstrada a culpa do Estado. Desse modo, eventual mácula à honra do demandante causada pela publicidade do fato pela imprensa não decorre automaticamente da instauração de processo sigiloso pelo recorrido. Nesta hipótese, a ocorrência do fato não será suficiente ao reconhecimento do dano, não emergindo daí o dever de indenizar.”*

Da mesma forma, no que tange à pretensão de reparação material consubstanciada nas despesas do autor com a contratação de advogados para desconstituir a decisão do Órgão Especial por meio de mandado de segurança, não se constata, nesse campo, qualquer obrigação de indenizar. A contratação de advogado equivale à contratação de médico, mesmo que não se esteja verdadeiramente doente. Trata-se de relação privada que, nas lides, conta com o princípio da sucumbência. Na essência, tem o objetivo de repor as despesas da parte vencedora, e nada mais.

O vício formal do procedimento administrativo disciplinar, por si só, não gera danos morais, como já visto. Porém, sustenta o autor que houve também dano moral com a publicação pela imprensa de detalhes do procedimento administrativo, que deveria correr em segredo de justiça, o que afetou concretamente sua imagem profissional, originando abalo e sofrimento.

Muito embora se reconheça os evidentes transtornos suportados pelo autor e o abalo a sua imagem decorrente das notícias jornalísticas, não se pode atribuir ao Estado a responsabilidade pela





divulgação ou publicação de tais notícias. Não há qualquer indício de que tenha o ente público, por declaração de seus agentes ou por nota oficial, se manifestado sobre os fatos objeto de investigação. Por outro lado, a manifestação de terceiros, dos próprios investigados ou de advogados não vincula a atuação estatal. Nessa hipótese específica, não se vislumbra qualquer liame causal entre a atividade do Estado e o resultado danoso.

Não é demais lembrar que a ordem constitucional consagrou a liberdade de expressão e de imprensa, sendo perfeitamente cabível noticiar, pelos meios jornalísticos, a existência de investigação disciplinar para apuração de fatos incompatíveis com o exercício da função pública.

Sobre o tema, alude-se ao ensinamento do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: *“Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade (...)”*. (Responsabilidade Civil, 7ª edição, Editora Atlas, p. 105).

Como bem asseverou a douta magistrada sentenciante *“os recortes de jornal juntados realmente demonstram a notoriedade do caso,*



*mas tal divulgação foi feita pela imprensa e não pelo réu. Aliás, não há nos autos uma única prova de que tenha o réu divulgado fatos desabonadores do autor ou mesmo qualquer fato de outra natureza, o que afasta um dos elementos da responsabilidade civil (nexo causal).”*

Por tais fundamentos, usei divergir da douta maioria, votando no sentido do **desprovimento do recurso**.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2010.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**

